

Acórdão n.º 433/2005/T. Const. — Processo n.º 689/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — 1 — João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo recorreu para o Tribunal Constitucional, na qualidade de mandatário da lista Juntos pela Freguesia Sobreira Formosa, da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Sertã relativa ao recurso por si interposto, ao abrigo do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), em que alegava irregularidade das provas tipográficas dos boletins de voto no que respeita à sua candidatura, por omissão da sigla.

Segundo o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Sertã tais provas tipográficas estavam «devidamente elaboradas, de acordo com o que consta dos autos, não havendo qualquer anomalia a registar ou a corrigir».

2 — Nos termos do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz da comarca a interpor no prazo de vinte e quatro horas, recurso que o Tribunal Constitucional decide em igual prazo.

Ora, verifica-se, pela hora e data constantes da fotocópia que assinala o seu envio, que este prazo foi ultrapassado. Com efeito, segundo informação da Secretaria do Tribunal *a quo* solicitada pela ora relatora, constante a fl. 104, a notificação ao recorrente foi realizada telefonicamente pelas 14 horas do dia 6 de Setembro para o seu telemóvel e o recurso foi interposto no dia 7 de Setembro, por telefax, pelas 15 horas e 54 minutos. Verifica-se, deste modo, que foi excedido o prazo legal de vinte e quatro horas, o qual terminaria pelas 14 horas do dia 7 de Setembro.

Não apresentando o recorrente nos autos elementos que comprovem ter sido outra a hora da notificação, como era seu ónus (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 840/93, 848/93, 851/93, 854/93, 152/94, 526/95, 716/97, 732/97, 2/98 e 66/2002), o Tribunal Constitucional não poderá conhecer do presente recurso, por este ser intempestivo.

3 — Por conseguinte, não se poderá tomar conhecimento do presente recurso.

II — 4 — Bernardino Ribeiro Ramos recorre para o Tribunal Constitucional, na qualidade de cabeça de lista de Juntos pela Freguesia Alvito da Beira, da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Sertã relativa ao recurso por si interposto, ao abrigo do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), em que alegava irregularidade das provas tipográficas dos boletins de voto no que respeita à sua candidatura, por omissão da sigla.

Segundo o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Sertã tais provas tipográficas estavam «devidamente elaboradas, de acordo com o que consta dos autos, não havendo qualquer anomalia a registar ou a corrigir».

5 — Nos termos do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz da comarca a interpor no prazo de vinte e quatro horas, recurso que o Tribunal Constitucional decide em igual prazo.

Ora, verifica-se, pela hora e data constantes da fotocópia que assinala o seu envio, que este prazo foi ultrapassado. Com efeito, segundo informação da Secretaria do Tribunal *a quo* solicitada pela ora relatora, constante a fl. 104, a notificação ao mandatário da lista foi realizada telefonicamente pelas 12 horas e 35 minutos do dia 6 de Setembro para o seu telefone, tendo sido comunicada a decisão à esposa deste, Maria de Jesus Alves Ribeiro, e o recurso foi interposto no dia 7 de Setembro, por telefax, pelas 16 horas e 1 minuto. Verifica-se, deste modo, que foi excedido o prazo legal de vinte e quatro horas, o qual terminaria pelas 12 horas e 35 minutos do dia 7 de Setembro.

Não apresentando o recorrente nos autos elementos que comprovem ter sido outra a hora da notificação, como era seu ónus (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 840/93, 848/93, 851/93, 854/93, 152/94, 526/95, 716/97, 732/97, 2/98 e 66/2002), o Tribunal Constitucional não poderá conhecer do presente recurso, por este ser intempestivo.

6 — Por conseguinte, não se poderá tomar conhecimento do presente recurso.

III — 7 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento dos recursos interpostos.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 435/2005/T. Const. — Processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Manuel Ferreira Vieira, na qualidade de mandatário das listas apresentadas pela CDU — Coligação Democrática Unitária para as eleições autárquicas do concelho da Amadora, vem

recorrer para o Tribunal Constitucional dos despachos do juiz do 1.º Juízo de Competência Cível do Tribunal Judicial da Amadora de 29 de Agosto de 2005, que, indeferindo reclamações deduzidas por essa coligação, não admitiram os candidatos suplentes que excediam o terço dos efectivos nas listas apresentadas para as Assembleias de Freguesia de Alfovelos (processo n.º 681/2005), Falagueira (processo n.º 682/2005), Brandoa (processo n.º 683/2005), São Brás (processo n.º 684/05), Venda Nova (processo n.º 685/2005) e Venteira (processo n.º 686/2005).

A mencionada coligação apresentara listas para as referidas assembleias de freguesia constituídas por, respectivamente, 13 candidatos efectivos e 10 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Alfovelos (fls. 108-109 do processo n.º 681/2005), 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Falagueira (fls. 96-101 do processo n.º 682/2005), 13 candidatos efectivos e 6 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Brandoa (fls. 100-104 do processo n.º 683/2005), 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de São Brás (fls. 120-125 do processo n.º 684/2005), 13 candidatos efectivos e 10 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Venda Nova (fls. 85-89 do processo n.º 685/2005) e 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Venteira (fls. 115-120 do processo n.º 686/2005).

Por despachos judiciais de 17 e de 18 de Agosto de 2005 decidiu-se não considerar os candidatos suplentes que excedessem o número 5 para cada uma das referidas assembleias de freguesia (fls. 213, 210, 161, 236-237, 193 e 246, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005).

A referida coligação reclamou desses despachos, sustentando que «a lei claramente prevê um mínimo de candidatos suplentes (um terço dos efectivos arredondado para cima) e um máximo (o número de efectivos)» (fls. 229, 224, 176, 252, 209 e 278, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005).

As decisões judiciais ora impugnadas apresentam todas a mesma fundamentação (cf. fls. 259, 268, 207, 290, 243 e 326, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005), do seguinte teor:

«Vejo a CDU reclamar do despacho que considerou excessiva a indicação do número de candidatos suplentes e não admitiu os suplentes em excesso.

Ora, com efeito, parece assistir razão a quem proferiu o dito despacho, porquanto, tratando-se de suplentes, a sua indicação visa tão-só assegurar a ocupação dos lugares dos candidatos efectivos que por algum motivo deixem de exercer o cargo para o qual foram eleitos, o que — uma vez admitida a lista definitiva — será algo meramente pontual, pelo que a referência na lei de um mínimo de suplentes significa que aquele é o número a considerar suficiente para tal efeito. É esse o fundamento da lei quando expressamente prevê o mínimo de um terço, pois, em caso contrário, cairíamos na hipótese de se ter praticamente duas listas de um só partido, sendo ainda que há que ter em consideração o número de candidatos efectivos para cada órgão autárquico e freguesia.

Pelo exposto, mantenho o decidido a fls. . . .»

É também comum o teor das motivações dos recursos apresentadas pelo recorrente nos seis processos em causa (fls. 267, 276, 214, 298, 251 e 339, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005). Aí se refere:

«1 — A CDU contestou o despacho que não admitia os candidatos suplentes que excediam o terço dos efectivos.

2 — De tal interpretação a CDU apresentou contestação.

3 — A lei determina, no n.º 9 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que as listas devem ser compostas por tantos candidatos efectivos quantos os lugares a preencher, acrescidas de candidatos suplentes cujo número não deve ser inferior a um terço dos efectivos, arredondado por excesso.

4 — A lei, o que pretendeu foi que as listas deveriam ter um mínimo de candidatos suplentes, um terço arredondado por excesso, sem definir qual o máximo de candidatos suplentes.

5 — Tanto assim é que a lei eleitoral para os órgãos autárquicos anterior, no seu artigo 18.º, n.º 7, definia qual o número máximo admissível, que não devia exceder o número de candidatos efectivos.

6 — A Lei Orgânica n.º 1/2001 deixou de impor um limite máximo, o que significa que os suplentes até podem exceder o número dos efectivos.

7 — Assim, o despacho do Sr. Dr. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Amadora é ilegal ao rejeitar os candidatos suplentes que excedem um terço dos efectivos.»

Admitidos os recursos e notificados os mandatários das restantes candidaturas, nenhum deles respondeu.

Não se evidenciando a existência de obstáculos ao conhecimento do mérito dos recursos, cumpre apreciar e decidir.